Os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem a previsão do artigo <u>5º</u> da <u>Constituição Federal</u>, onde se encontra o rol de direitos fundamentais. Se encontram ao longo do <u>texto constitucional</u>, expressos ou implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Classificação dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são classificados em "gerações de direitos", mas a doutrina atual prefere a classificação em "dimensões de direitos".

1ª geração: Liberdades Individuais.

Marca a passagem de um Estado autoritário para um Estado de direito em que se exige uma atuação negativa do Estado. Dizem respeito aos direitos civis epolíticos com valor de liberdade. Fato histórico: Revoluções burguesa e francesa, 1640-1850. Documentos históricos: Magna Carta de 1215, habeas corpus act 1679, Bill of rights 1688, Declaração Americana 1776 e Francesa 1789.

2ª geração: Direitos Sociais.

Presvisão de direitos sociais, que correspondem a direitos de igualdade em que se exige do estado uma atuação positiva. Fato histórico: Revolução Industrial europeia no séc.XIX., 1ª guerra mundial 1914-1918. Documentos históricos: Constituição do México 1917, Constituição de Weimar (Alemanha) 1919, Tratado de Versalhes, 1919 OIT, Constitução brasileira de 1934.

3ª geração: Direitos transindividuais.

Direitos que vão além do interesse do indivíduo, concernentes à proteção do gênero humano, direitos de solidariedade ou fraterdnidade. Direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, de propriedade sobre o patrimônio da humanidade, de comunicação.

4ª geração: Direito à democracia, informação, pluralismo.

Decorrem dos avanços na engenharia genética e da globalização dos direitos fundamentais.

5ª geração: direito à paz.

Positivado em algumas Constituições, antes era apenas um anseio. Trata-se de princípio que norteia as relações internacionais na <u>Constituição</u> de 1988. Para outros o direito à paz está inserido na 3ª geração.

6ª geração: o direito à água potável - incluída no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (3ª geração).

Críticas a classificação dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões:

1ª crítica: A expressão geração dá a ideia de substituição. Preferem a expressão dimensão, que traz a noção de acréscimo e não de substituição.

2ª crítica: Os direitos humanos devem ser vistos como indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. Não há que se falar em uma divisão em gerações ou dimensões.

3ª crítica: a cada dimensão assistimos também uma redefinição do sentido e conteúdo dos direitos anteriormente fixados. ex: o direito de propriedade com o seu surgimento era visto como um direito absoluto. No momento em que se reconhecem os direitos sociais esse direito precisa ser reinterpretado e pode ser sacrificado em nome do interesse público. O desenvolvimento de novos direitos traz a ideia de que os direitos já consagrados devem ser ressignificados, por isso a ideia de acréscimo não é suficiente.

4ª crítica: no direito internacional os primeiros direitos normatizados foram os direitos dos trabalhadores através da OIT. No plano interno foram normatizados nos direitos de 2ª geração (direitos sociais). Assim não existe uma ordem de surgimento dos direitos que foram normatizados em ordens diferentes nos planos internos e internacionais.

Diferença entre direitos fundamentais e garantias fundamentais:

Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício desses direitos. Já a diferença entre garantias e remédios constitucionais, os remédios constitucionais são espécies do gênero garantia. Nem sempre a garantia do direito será asseguarda através de um remédio constitucional. Ex: liberdade de ir e vir pode ser assegurada através do remédio constitucional habeas corpus.

Em determinadas situaões a garantia está na prórpia norma que assegura o direito. Ex: é inviolável a iberdade de consciência e crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos (direito), garantindo-se na forma da lei a proteão aos locais de cultos e suas liturgias (garantia). Ex: direito ao juízo natural (direito), vedada a instituição de juízo ou tribunal de exceção (garantia).

Caracterísiticas dos direitos e garantias fundamentais:

- **Historicidade**: possuem caráter histórico, nascem com o cristianismo e passa pelas diversas revoluções até os dias atuais.
- Universalidade: todo ser humano detém direitos fundamentais, independentemente de raça, credo, nacionalidade ou convicção política.
- Limitabilida de: não são absolutos, havendo um conflito de interesses, deve-se optar pela regra da máxima observância dos direitos fundamentais com a sua mínima restrição. Ex: direito à propriedade x desapropriação.
- Concorrência: podem ser exercidos cumulativamente.
- Irrenuncia bilida de: o que pode ocorrer é o seu não exercício, mas nunca a sua renúncia.

-Inalie nalibilida de: são indisponíveis, não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial.

- Imprescritibilidade: não perdem efeito com o decurso do tempo, a prescritibilidade só atinge direitos de caráter patrimonial.

Destinatários dos direitos fundamentais:

O texto faz referência expressa a brasileiros (natos e naturalizados) e a estrangeiros residentes no país, mas através de uma interpretação sistemática, alcança os estrangeiros não-residentes, como os turistas, assim como os apátridas e as pessoas jurídicas.

Aplicabilidade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais:

Conforme previsão expressa têm aplicação imediata, significa que são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam, em especial os direitos de 1ª geração, como direitos individuais e democráticos.

Já as normas de 2ª geração nem sempre tem aplicabilidade imediata porque dependem de providência ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação, em especial aquelas que mencionam uma lei integradora. Ex: o direito de greve depende de lei.

A teoria dos quatro status de Jellinek - do indivíduo perante o Estado:

1º **Status** passivo ou subjectionis: o individuo se encontra em posição de subordinação aos poderes públicos, vinculando-se ao Estado por mandamentos e proibições. O indivíduo detentor de deveres.

2º Status negativo: o individuo por possuir personalidade goza de um espaço de liberdade diante das ingerências do poder público. A autoridade do Estado se exerce sobre homens livres.

3º Status positivo ou civitatis: o indivíduo tem o direito de exigir que o estado atue positivamente, realizando uma prestação a seu favor.

4º Status ativo: o indivíduo possui competências para influenciar a formação da vontade do Estado, pelo exercício dos direitos políticos, como o voto.

Eficácia na aplicação dos direitos fundamentais:

Eficácia vertical: (particular x Estado)

A aplicação vertical dos direitos fundamentais, entre particulares e Estado é indiscutível. Por esta relação jurídica ser hierarquizada, de subordinação, utiliza se a expressão eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Eficácia horizontal: (entre particulares)

- Eficácia indireta: são aplicados de maneira reflexa numa dimensão proibitiva, direcionada ao legislador que não pode editar lei que viole direitos fundamentais, como numa dimensão positiva, para o legislador implementar direitos fundamentais, defindindo quais se aplicam as relações privadas. O efeito horizontal indireto obriga o Poder Judiciário a observar a normatividade dos direitos fundamentais ao decidir conflitos interindividuais.
- Eficácia direta: alguns direitos fundamentais são aplicáveis às relações privadas sem a necessidade de intermediação legislativa para sua implementação.

Eficácia diagonal: (entre particulares em desequilíbrio)

Aplicação dos direitos fundamentais àquelas relações contratuais entre particulares nas quais há um desequilíbrio fático e/ou jurídico entre as partes envolvidas tais como as relações trabalhistas e as consumeristas.

Eficácia Irradiante:

Importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, seja para o Legislativo ao elaborar a lei, seja para a Administração Pública ao governar, seja para o Judiciário ao resolver eventuais conflitos.

Precedentes de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas:

- Constrangimento ilegal praticado por indústria de vestuário de lingerie que submeteu as operárias a revista íntima, sob ameaça de dispensa. Violação ao direito da intimidade.
- Exclusão de associado de cooperativa sem direito a defesa.
- Discriminação de empregados nacionais de estrangeiros quanto à percepção de benefícios constantes no estatuto pessoal que realizavam atividades idênticas em empresa de aviação estrangeira. Determinada a observância do princípo da isonomia.
- Abusividade da cláusula de indenização tarifada em caso de responsabilidade civil de transportador aéreo, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.
- Exclusão de membro de sociedade sem a possibilidade de sua defesa, violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI):

- Verifica-se a existência de um quadro de **violação generalizada** e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela **inércia ou incapacidade reiterada** e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.
- Gera um "litígio estrutural", ou seja, existe um número amplo de pessoas que são atingidas pelas violações de direitos. Diante disso, para enfrentar litígio dessa espécie, a

Corte terá que fixar "remédios estruturais" voltados à formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais tradicionais.

- O STF não pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias. O Judiciário deverá superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar, porém, esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Nesse sentido, não lhe incumbe definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados.